



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC.

Sessão de 12 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.385

Recurso nº - 39.947 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - GODOFREDO RANULPHO MÜLLER.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

RECURSO VOLUNTÁRIO - Se não apresentado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, preclui a fase processual, em face do estabelecido no art. 28 c/ com o art. 33 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GODOFREDO RANULPHO MÜLLER.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/001.497/82-50

RECURSO Nº: - 39.947

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.385

RECORRENTE Nº: GODOFREDO RANULPHO MÜLLER.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 8, de que o contribuinte teve ciência em 04/03/82, e Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 6) a matéria em litígio foi assim sumariada:

"Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal levada a efeito junto à empresa Madel-Manufaturas de Madeiras Ltda., CGC nº 83.462.135/0001-04, relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, FM nº 1.467, verificamos a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada por Passivo Fictício e Suprimentos de Numerários.

Em consequência, incluímos, como reflexo daquela fiscalização, os valores abaixo especificados, na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio acima identificado, nos anos-base em que ocorreram as omissões.

Valor Tributável:

-Exercício de 1979; ano-base de 1978 - Cr\$ 109.217,15
-Exercício de 1980; ano-base de 1979 - Cr\$ 696.620,27
-Exercício de 1981; ano-base de 1980 - Cr\$ 520.829,44
Dispositivo infringido: Artigo 34, "a" do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 34, I, do RIR/80)."

~~Inconformado com a exigência fiscal, em 05/04/82, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. , tendo recolhido parte do débito que lhe fora exigido.~~

 Conhecendo da impugnação, a autoridade julgadora  a

quo deferiu, em parte, a impugnação para retificar os valores tributáveis nos exercícios de 1980 e 1981, conforme novo Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda de fls. , cujo resumo é o seguinte:

<u>"Exercício Financeiro"</u>	<u>Receita Omitida pela empresa</u>	<u>Participação no Capital Social</u>	<u>Rendimento Omitido pelo Impugnante</u>
1979	Cr\$ 218.434,00	50%	Cr\$ 109.217,00
1980	Cr\$ 604.363,00	50%	Cr\$ 302.181,00
1981	Cr\$ 861.168,00	50%	Cr\$ 430.584,00"

Cientificado dessa decisão em 14/09/82, o sujeito passivo, em 11/10/82, fez protocolar pedido de prorrogação do prazo recursal, o qual foi indeferido e cientificado ao requerente em 26 de outubro de 1982, conforme A.R. de fls. . Finalmente, em 03 de dezembro de 1982, o autuado protocolou recurso a este Conselho, onde declara que

"o lançamento que lhe deu origem é, um reflexo do AUTO DE INFRAÇÃO lavrado contra a sociedade da qual faz parte, denominada MADEL-MANUFATURAS DE MADEIRAS LTDA. e esta, também em recurso endereçado a V. Excias. pretende provar a quase total improcedência do débito.

Conseqüentemente, somente depois ou concomitantemente com o julgamento do processo originário (Pessoa Jurídica) é que poderá julgar o presente e definir a existência ou não de débito e o seu quantum.

O recorrente anexa, para fazer parte de sua defesa , uma cópia do recurso formulado pela empresa acusada como pagadora dos rendimentos que a Receita Federal pretendia tributar."

Ao apreciar o Recurso nº 86.678, interposto pela firma MADEL - MANUFATURAS DE MADEIRAS LTDA., de que a presente exigência é mero reflexo, esta Câmara, em sessão de 10/03/83, não conheceu do recurso, em face de sua intempestividade, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.178 (fls.).

É o relatório

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, como estabelece o art. 33 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, o qual é improrrogável.

Portanto, se o sujeito passivo deixar de apresentar o apelo dentro do prazo precluirá a fase processual, tornando-se definitiva na Esfera Administrativa a decisão recorrida, vez que, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2a. edição, Revista dos Tribunais, página 84).

Em face do exposto, não conheço do recurso

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR